

Recurso IV

Lote 8 - Associação Mão no Arado de Sergipe - AMASE – CNPJ: 05.265.011/0001-17



RAZÕES RECURSAIS EM VIA ADMINISTRATIVA

**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO.
CHAMADA PÚBLICA Nº 2023/132**

ARACAJU/SE

DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Sumário

1. Da tempestividade recursal - item 11 do edital	3
2. Da Classificação (item 10 do edital) - uma breve digressão dos requisitos obrigatórios a serem analisados	4
3. Do resultado preliminar	7
3.1. Do lote 08 (Sergipe) - Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre	7
3.2. Dos documentos apresentados pela Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE - CNPJ 10.522.050/0001-92)	7
3.2.1. Do Instrumento de Contratação 48/2008:	8
3.2.2. Do Instrumento de Contratação 85/2018:	10
3.2.3. Do Instrumento de Contratação 8.446/2008:	12
4. Da preferência	13
4.1 Das previsões editalícias	13
4.2. Da interpretação sobre a aplicação do critério de prioridade	14
5. Dos pedidos	15
5.1. Quanto aos Instrumentos de Contratação	16
5.1.1. Do Instrumento de Contratação 48/2008	16
5.1.2. Do Instrumento de Contratação 85/2018	17
5.1.3. Do Instrumento de Contratação 8.446/2008	17
5.1. Quanto a aplicação da ordem de preferência	18



Recurso Administrativo

Recurso Administrativo. Resultado provisório.
Chamada Pública nº 2023/123. Lote 08
(Sergipe). Associação Mão no Arado de
Sergipe (CNPJ 05.265.011/0001-17).
Fundação Banco do Brasil.

Estimada Presidência da Comissão de Seleção,

A Associação Mão no Arado de Sergipe, inscrita no CNPJ 05.265.011/0001-17, sediada na rua Doutor Humberto Mourão Guimarães, nº 10, Conjunto Juscelino Kubitschek, Bairro Jabotiana, CEP 49.095-080, Aracaju/SE, doravante denominada Licitante, neste ano representada pelo Sr. Valdecir Xavier Mendes, portador da Identidade nº 100XXX198X SSP/MA, inscrito no CPF nº XXX.248.XXX-34, que esta subscreve, vem, por meio do presente, tempestivamente

Razão recursal em via administrativa

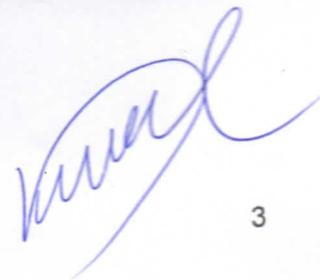
sobre o resultado provisório apresentado pela Fundação Banco do Brasil, através de comissão constituída para os devidos fins, no dia 01 de novembro de 2023, pelo que passa a expor:

1. Da tempestividade recursal - item 11 do edital

Considerando que houve publicação do resultado provisório, na respectiva plataforma, no dia **01 de novembro de 2023**, com prazo para apresentação de recursos de **05 (cinco) dias úteis** (pág. 12 do edital), contados com **exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento**, programado para o dia **09 de novembro de 2023 - item 11.2 do edital**;

11.2. O proponente poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do ato.

Considerando que a presente razão recursal em via administrativa, em face do referido resultado provisório, **se encontra dentro do limiar temporal estabelecido**, devidamente **endereçada à autoridade competente**, encaminhada ao **endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório** (cisterna@fbb.org.br) - *item 11.3 do edital*;



Recurso Administrativo

Recurso Administrativo. Resultado provisório.
Chamada Pública n° 2023/123. Lote 08
(Sergipe). Associação Mão no Arado de
Sergipe (CNPJ 05.265.011/0001-17).
Fundação Banco do Brasil.

Estimada Presidência da Comissão de Seleção,

A Associação Mão no Arado de Sergipe, inscrita no CNPJ 05.265.011/0001-17, sediada na rua Doutor Humberto Mourão Guimarães, n° 10, Conjunto Juscelino Kubitschek, Bairro Jabotiana, CEP 49.095-080, Aracaju/SE, doravante denominada Licitante, neste ano representada pelo Sr. Valdecir Xavier Mendes, portador da Identidade n° 100XXX198X SSP/MA, inscrito no CPF n° XXX.248.XXX-34, que esta subscreve, vem, por meio do presente, tempestivamente

Razão recursal em via administrativa

sobre o resultado provisório apresentado pela Fundação Banco do Brasil, através de comissão constituída para os devidos fins, no dia 01 de novembro de 2023, pelo que passa a expor:

1. Da tempestividade recursal - item 11 do edital

Considerando que houve publicação do resultado provisório, na respectiva plataforma, no dia **01 de novembro de 2023**, com prazo para apresentação de recursos de **05 (cinco) dias úteis** (pág. 12 do edital), contados com **exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento**, programado para o dia **09 de novembro de 2023 - item 11.2 do edital**;

11.2. O proponente poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do ato.

Considerando que a presente razão recursal em via administrativa, em face do referido resultado provisório, se encontra dentro do limiar temporal estabelecido, devidamente endereçada à autoridade competente, encaminhada ao endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório (cisterna@fbb.org.br) - *item 11.3 do edital*;



11.3. Os eventuais recursos ou contrarrazões deverão ser enviados ao email cisterna@fbb.org.br e dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção.

Sendo assim, registra o **dever no acolhimento e análise do arrazoado**, em compasso com as previsões que apresente, para que **lhe seja concedido o provimento total** de acordo com a legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis - *item 11.4 do edital*.

2. Da Classificação (item 10 do edital) - uma breve digressão dos requisitos obrigatórios a serem analisados

Considerando que, quanto aos **requisitos classificatórios** (subitens 10.1.1 ao 10.1.6), o instrumento de convocação indica que, para os licitantes que lograram êxito na fase habilitatória, será observada a seguinte ordem (pgs. 09/10 do edital - em anexo):

10.1.1. Número de beneficiários atendidos pela implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional nos municípios agrupados no lote** (limitado a 29 pontos ou 29% da pontuação total); (*grifo nosso*)

10.1.2 Número de beneficiários atendidos pela implementação de **tecnologias sociais de acesso à água nos municípios agrupados no lote** (limitado a 24 pontos ou 24% da pontuação total); (*grifo nosso*)

10.1.3 Número de beneficiários atendidos pela implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos municípios agrupados no lote** (limitado a 19 pontos ou 19% da pontuação total); (*grifo nosso*)

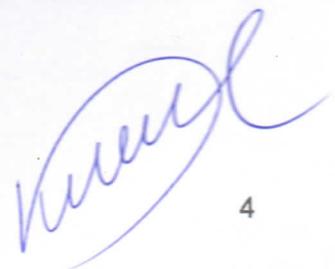
10.1.4 Número de beneficiários atendidos pela implementação de **tecnologias sociais de acesso à água em território rural que abranja algum dos municípios agrupados no lote** (limitado a 14 pontos ou 14% da pontuação total); (*grifo nosso*)

10.1.5 Número de beneficiários atendidos pela implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em municípios diversos daqueles agrupados no lote** (limitado a 9 pontos ou 9% da pontuação total); (*grifo nosso*)

10.1.6 Número de beneficiários atendidos pela implementação de **tecnologias sociais de acesso à água em municípios diversos daqueles agrupados no lote** (limitado a 5 pontos ou 5% da pontuação total); e (*grifo nosso*)

Considerando que os requisitos espelham o inteiro teor do incisos I ao VI, do artigo 10, do Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018¹, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9606.htm



à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013²:

Art. 10. Para a **classificação** das entidades privadas sem fins lucrativos na chamada pública, serão adotados os seguintes **critérios**, nesta ordem: *(grifo nosso)*

I - maior experiência comprovada na implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional nos Municípios agrupados no lote**; *(grifo nosso)*

II - maior experiência comprovada na implementação de **tecnologias sociais de acesso à água nos Municípios agrupados no lote**; *(grifo nosso)*

III - maior experiência comprovada na implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote**; *(grifo nosso)*

IV - maior experiência comprovada na implementação de **tecnologias sociais de acesso à água em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote**; *(grifo nosso)*

V - maior experiência comprovada na implementação de **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em Municípios diversos daqueles agrupados no lote**; e *(grifo nosso)*

VI - maior experiência comprovada na implementação de **tecnologias sociais de acesso à água em Municípios diversos daqueles agrupados no lote**. *(grifo nosso)*

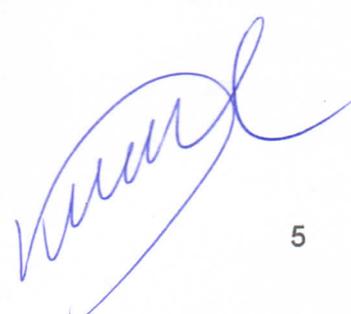
Considerando que, ainda nos requisitos classificatórios, **além** da apresentação dos instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, devem ser juntadas as respectivas **declarações** (alínea, subitem 10.3) dos contratantes para o devido atesto da execução plena dos objetos (pág. 11 do edital - em anexo):

10.3. A **comprovação** do atendimento aos **critérios** dispostos no **item 10.1 e seus subitens** será realizada: *(grifo nosso)*

a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a **apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas**, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de **declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado**. *(grifo nosso)*

Considerando que, caso o licitante **não observe** os requisitos elencados, para comprovação da experiência que se presume fielmente compilada no anexo IV do edital (tema de digressão posterior ainda nesta peça), considerar-se-á **desclassificado** (item 10.4), podendo a Fundação

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm



prosseguir com **diligências** que versem sobre acareação de documentos apresentados (item 10.5) na respectiva fase do certame (pgs. 10/11 do edital - em anexo):

10.4. Serão consideradas **desclassificadas** as entidades que **não** apresentarem os **documentos** dispostos no item 10.1 e seus **subitens** e **não** atenderem às possíveis diligências complementares solicitadas pela Comissão de Seleção. (*grifo nosso*)

10.5. A Comissão de Seleção poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas por atestados, certidões, declarações, notas fiscais, comprovantes de pagamento e cópias de trabalhos realizados, bem como solicitar a revalidação dos documentos fornecidos.

Cumpre frisar com veemência que **não é possível a solicitação de inclusão de novos documentos ao bojo processual, que deveriam ser apresentados no momento oportuno**, por força da previsão expressa do § 3º, artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

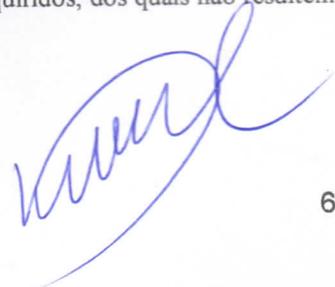
Observa-se, portanto, que existe obrigação expressa, desvelando verdadeiro requisito de validade, imposição cogente de apresentação dos instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas (Termos de Contrato), que estejam obrigatoriamente finalizados, acompanhados da declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.

Se afirma sobre a exigência da apresentação do “Termo de Contrato” por imposição direta da mesma Lei Federal supra, considerando que os objetos não são de entrega imediata, geram obrigações futuras, inclusive de assistência técnica:

Art. 62 ...

...

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.



3. Do resultado preliminar

3.1. Do lote 08 (Sergipe) - Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre

Conforme o provisório apresentado no dia 01 de novembro de 2023, para o lote 08 (Sergipe) onde contempla os Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre, é possível identificar que a Fundação registra a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE - CNPJ 10.522.050/0001-92) como 1ª classificada, com a pontuação total de 62 (sessenta e dois pontos).

Em ata da análise das propostas apresentadas pelos licitantes, formulada pela Fundação, disponibilizada após interpelação formal desta Recorrente, juntamente com diversas planilhas de composição, expõe que a Entidade em pedestal pontua 29 (vinte e nove) pontos para o item 10.1.1³ do edital, seguido de 19 (dezenove) pontos para o item 10.1.3⁴ do edital, além de 09 (nove) pontos para o item 10.1.5⁵ do edital e, por fim, 05 (cinco) pontos para o item 10.1.6⁶ do edital.

3.2. Dos documentos apresentados pela Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE - CNPJ 10.522.050/0001-92)

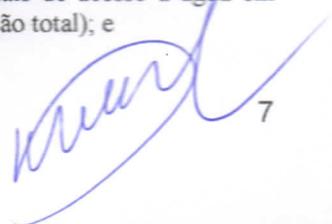
De acordo com o preenchimento do anexo IV do edital, a Entidade apresenta todas as informações que julga pertinentes para a disputa pública, indicando a qualificação completa, os lotes de interesse e em ordem de preferência, experiências, relacionando os projetos já

³ 10.1.1. Número de beneficiários atendidos pela implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional nos municípios agrupados no lote (limitado a 29 pontos ou 29% da pontuação total);

⁴ 10.1.3 Número de beneficiários atendidos pela implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos municípios agrupados no lote (limitado a 19 pontos ou 19% da pontuação total);

⁵ 10.1.5 Número de beneficiários atendidos pela implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional em municípios diversos daqueles agrupados no lote (limitado a 9 pontos ou 9% da pontuação total);

⁶ 10.1.6 Número de beneficiários atendidos pela implementação de tecnologias sociais de acesso à água em municípios diversos daqueles agrupados no lote (limitado a 5 pontos ou 5% da pontuação total); e



7

executados com objeto a implementação de ações de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional, além da implementação de tecnologias sociais de acesso à água.

3.2.1. Do Instrumento de Contratação 48/2008:

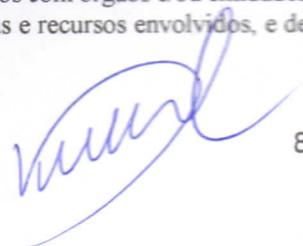
Coincidindo com o indexador de pesquisa no anexo IV apresentado pela Recorrida, a Fundação julga que houveram 166 (cento e sessenta e seis) beneficiados, referente ao Convênio 48/2008 firmado junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR, onde o instrumento teve como “objeto o apoio ao projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em Territórios dos Estados da Bahia, Alagoas e Sergipe”.

Ainda sobre o instrumento 48/2008, **não foi possível identificar com clareza em qual dos Municípios integrantes dos Estados relacionados o Programa foi implantado.** A redação do termo de contrato (denominado convênio) é **omissa quanto aos logradouros onde o projeto foi desenvolvido.** Não obstante indicar que o plano de trabalho é parte integrante, independente de transcrição, igualmente **não é possível identificar a informação quanto às cidades, sequer povoados, contemplados, tampouco fica claro a quantidade exata de beneficiários agraciados.**

Ainda mais agravante e confuso é tentar relacionar o número de beneficiários apresentado no anexo IV com o Contrato/Convênio e plano de trabalho. Ou seja, **não existe nexó lógico entre as informações preenchidas no anexo e aquelas apresentadas por meio de documentos avulsos.**

Outrossim, ainda que houvesse qualquer relação entre as informações, registra-se que **não houve a apresentação da respectiva declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado** (alínea “a”, item 10.3 do edital⁷).

⁷ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.



8

Ainda que houvesse a Declaração devida, a própria entidade, ao preencher o anexo IV, indica que a prestação do serviço foi aperfeiçoada apenas no Município de Poço Redondo, sendo completamente controversa com os documentos apensados, que não comprovam e atestam qualquer informação prestada, quase como se houvesse má-fé diante da desnecessidade de causar confusão e onerar a análise com tais inconsistências, esperando, talvez, lograr êxito a partir de eventual superficialidade no acompanhamento e/ou falta de interesse dos competidores.

Ademais, considerando que, para além da ausência e inconsistência de informações, a Entidade não cumpriu com o requisito formal editalício de apresentar o documento de ratificação do instrumento de contratação, a pontuação atribuída para o item resta inteiramente prejudicada por ausência de lastro jurídico probatório.

Neste ínterim, roga que o responsável técnico da comissão acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico (atentando para os que seguem), necessário para retificar a memória de cálculo apresentada, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, inevitavelmente invalidando a pontuação atribuída, pelo que:

- a) O instrumento de contratação não indica os municípios da prestação do serviço, gerando impossibilidade lógica de atribuir qualquer quantitativo de implementação aos itens de classificação do edital;
- b) O instrumento de contratação não está acompanhado da respectiva declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado (alínea "a", item 10.3 do edital⁸);
- c) A entidade incorre em má-fé objetiva ao passo que preenche o anexo IV com informações que carecem de nexa probatório, indicando informações equivocadas e/ou contraditórias, tais como: apresenta nome de município que não consta no instrumento de contratação; apresenta quantitativo de beneficiários, para o município que não consta no instrumento de contratação, que não pode ser auferido com precisão no plano de trabalho (pág. 09 do anexo IV preenchido).

⁸ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.



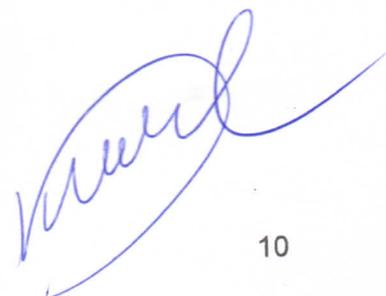
3.2.2. Do Instrumento de Contratação 85/2018:

Afirma a Entidade que no instrumento de contratação nº 85/2018, firmado junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, que teve como objeto a “prestação de serviço de Ater para empreendimentos do Estado de Sergipe, lote 17, composto por 18 empreendimentos coletivos da agricultura familiar (associações e cooperativas), no âmbito do Projeto/Programa mais gestão”, em preenchimento do anexo IV, atendeu 540 beneficiários, sem, entretanto, indicar o município da execução.

A redação do termo de contrato (denominado convênio) é **omissa quanto aos logradouros onde o projeto foi desenvolvido**. Não obstante indicar que o plano de trabalho é parte integrante, independente de transcrição, igualmente **não é possível identificar a informação quanto às cidades, sequer povoados, contemplados, tampouco fica claro a quantidade exata de beneficiários agraciados**.

É apenas no relatório de execução, aparentemente emitido pela Agência Contratante, que se apresenta a relação de Municipalidades contempladas pelo projeto, que define em linhas genéricas que, durante a vigência, foi atendida a quantidade global de 16 (dezesseis) beneficiários (pág. 22 do arquivo compilado do instrumento), em total descompasso com o registrado pela Recorrida no Anexo (540).

Ainda mais agravante e confuso é tentar relacionar o número de beneficiários apresentado no anexo IV com o Contrato/Convênio e plano de trabalho. Ou seja, **não existe nexó lógico entre as informações preenchidas no anexo e aquelas apresentadas por meio de documentos avulsos**.



Outrossim, ainda que houvesse qualquer relação entre as informações, registra-se que **não houve a apresentação da respectiva declaração da Agência Contratante de que o objeto foi devidamente executado** (alínea “a”, item 10.3 do edital⁹).

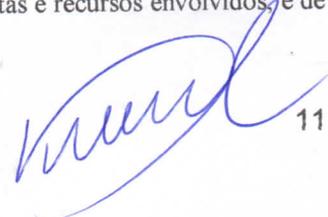
Ainda que houvesse a Declaração devida, a própria entidade, ao preencher o anexo IV, é **completamente controversa** com os documentos apensados, que **não comprovam e atestam qualquer informação prestada**, quase como se houvesse **má-fé** diante da desnecessidade de **causar confusão e onerar a análise com tais inconsistências**, esperando, talvez, lograr êxito a partir de eventual superficialidade no acompanhamento e/ou falta de interesse dos competidores.

Ademais, considerando que, para além da **ausência e inconsistência de informações**, a Entidade **não** cumpriu com o **requisito formal editalício** de apresentar o documento de ratificação do instrumento de contratação, **a pontuação atribuída para o item resta inteiramente prejudicada por ausência de lastro jurídico probatório**.

Neste íterim, roga que o responsável técnico da comissão **acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico** (atentando para os que seguem), necessário para **retificar a memória de cálculo apresentada**, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, **inevitavelmente invalidando a pontuação atribuída**, pelo que:

- d) O instrumento de contratação **não indica os municípios da prestação do serviço**, gerando impossibilidade lógica de atribuir qualquer quantitativo de implementação aos itens de classificação do edital;
- e) O Relatório emitido pela Agência deve ser desconsiderado ao passo que não define com clareza e precisão suficientes a quantidade de beneficiários contemplados por Município, gerando impossibilidade de cálculo dos pesos presentes nos critérios de classificação (item 2.1 - dados do instrumento, pág. 22 do arquivo compilado);

⁹ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.



- f) O instrumento de contratação não está acompanhado da respectiva **declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado** (alínea “a”, item 10.3 do edital¹⁰);
- g) A entidade incorre em **má-fé objetiva** ao passo que preenche o **anexo IV com informações que carecem de nexos probatórios**, indicando **informações equivocadas e/ou contraditórias**, tais como: apresenta **quantitativo de beneficiários (540)** que está em contradição (pág. 10 do anexo IV preenchido) com o relatório emitido (16) pela Agência Contratante, **não podendo ser auferido com precisão diante da ausência do plano de trabalho.**

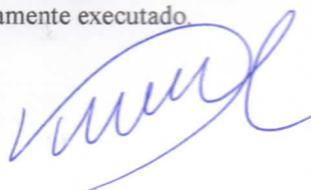
3.2.3. Do Instrumento de Contratação 8.446/2008:

Afirma a Entidade que no instrumento de contratação nº 8.446/2008, firmado junto à própria Fundação Banco do Brasil, que teve como objeto a “Implantação de 210 unidades da tecnologia social produção agroecológica integrada e sustentável - PAIS - nos territórios de desenvolvimento do Estado de Sergipe”, em preenchimento do anexo IV, atendeu 210 (duzentos e dez) beneficiários, indicando que houve execução nos Municípios de São Cristóvão e Poço Verde.

A redação do termo de contrato (denominado convênio) é **omissa quanto aos logradouros onde o projeto foi desenvolvido**. Não obstante indicar que o plano de trabalho é parte integrante, independente de transcrição, igualmente **não é possível identificar a informação quanto às cidades, sequer povoados, contemplados, tampouco fica claro a quantidade exata de beneficiários agraciados.**

Diferentemente das situações retratadas nos dois instrumentos de contratação em epígrafe, neste caso **houve a apresentação de atestado emitido pela Fundação Contratante**

¹⁰ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.



12

que julga-se ser suficiente para declarar acerca da execução do objeto (alínea “a”, item 10.3 do edital¹¹).

Ocorre que o Atestado (pág. 24 do arquivo compilado do instrumento) **indica quantitativo divergente daquele apontado no Anexo IV, registrando que houve a implementação de 203 (duzentas e três) unidades familiares, “em 23 municípios do Estado de Sergipe”, e não apenas naqueles dois indicados.**

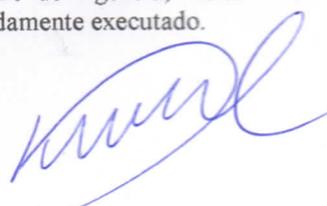
Ainda aqui é possível identificar que a Entidade insiste em permanecer adotando modus operandi onde **não existe nexu lógico entre as informações preenchidas no anexo e aquelas apresentadas por meio de documentos avulsos.**

Ademais, considerando que, para além da **ausência e inconsistência de informações**, a Entidade, apesar de cumprir com o **requisito formal editalício** de apresentar o documento de ratificação do instrumento de contratação, **a pontuação atribuída para o item resta inteiramente prejudicada por conta da divergência existente entre o quantitativo constante no anexo IV (210) e aquele efetivamente atestado (203).**

Neste íterim, roga que o responsável técnico da comissão **acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico** (atentando para os que seguem), necessário para **retificar a memória de cálculo apresentada**, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, **inevitavelmente recompondo a pontuação atribuída**, pelo que:

- h) O instrumento de contratação **não indica os municípios da prestação do serviço**, assim como o respectivo atesto, de forma que a pontuação deve ser distribuída somente entre o critério de classificação respectivo, após o devido recálculo de acordo com o quantitativo apresentado no atestado.
- i) A entidade incorre em **má-fé objetiva** ao passo que preenche o **anexo IV com informações que carecem de nexu probatório**, indicando **informações equivocadas e/ou contraditórias**, tais como: apresenta **quantitativo de beneficiários (210)** que está em contradição (pág. 24 do arquivo compilado do instrumento) com o atestado emitido

¹¹ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.

 13

(203) pela Fundação Contratante, **não podendo ser auferido com precisão diante da ausência do plano de trabalho.**

4. Da preferência

4.1 Das previsões editalícias

Considerando que as Entidades interessadas na prestação dos serviços estiveram adstritas à integralidade do conteúdo do edital, bem como seus anexos, em compasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que, quanto a manifestação de interesse, o Certame indica que:

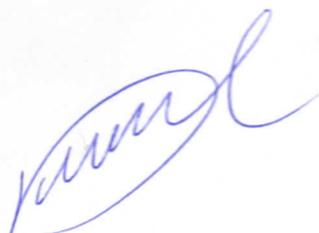
4.1. Serão contratadas, por lote, entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão atuar nos municípios distribuídos em 10 lotes, cujas metas previstas estão quantificadas no ANEXO 2 do presente edital, conforme disponibilidade orçamentária.

4.2. As entidades interessadas em participar da seleção deverão indicar o(s) lote(s) no(s) qual(is) pretendem executar as atividades por meio dos formulários de informações constantes dos ANEXOS 3, 4 e 5 deste edital.

Considerando que o anexo IV, que trata das informações do proponente, de preenchimento exclusivo da Entidade interessada, que deve se responsabilizar integralmente pelas informações apresentadas, é composto de item que solicita a indicação dos lotes de interesse e ordem de preferência (item 14.2.1.2);

Considerando que a solicitação da indicação por “preferência” é desdobramento da previsão do item 15.5 do edital que, expressamente, veda o arremate de mais de um lote por entidade:

15.5. Caso não haja entidade interessada e/ou selecionada para algum dos lotes, a Fundação poderá convidar entidade proponente de outro lote, desde que **não tenha** sido selecionada, obedecendo a ordem de classificação do lote.



4.2. Da interpretação sobre a aplicação do critério de prioridade

A possibilidade de disputa em lotes diversos fomenta a competitividade e estimula a oportunidade de criação de novas experiências técnicas e contato das entidades sem fins lucrativos com culturas e aspectos geográficos variados.

Da mesma forma que há primazia à ampla disputa, a administração cria mecanismos formais e materiais que buscam vedar a possível criação de monopólio da prestação do serviço por eventual entidade que, por circunstâncias de porte e/ou idade de criação, detenha *know how* suficiente para restar vencedora em diversos lotes.

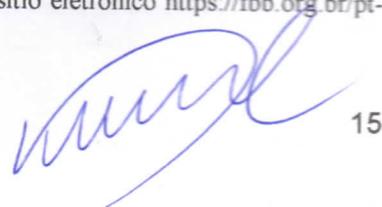
Nas regras atuais, esse viés de filtragem é operado por dispositivo que permita o convite de pessoa jurídica qualificada, que tenha participado de disputa, a ocupar/assumir obrigações em eventuais lotes que sejam desertos, alheios ao seu de disputa, caso neste não tenha se sagrado vencedora.

Buscando otimizar os diversos procedimentos que fazem a engrenagem da Chamada Pública, o anexo IV, então, preliminarmente e em sede de manifestação de interesse, solicita do interessado que exponha de forma clara e objetiva os lotes que pretende participar e defina entre eles mesmos a ordem que lhe aprouver conveniente.

Ainda que o presente tirocínio jurídico seja de fácil compreensão, no dia 08 de novembro de 2023, através de e-mail¹² encaminhado à comissão organizadora da Chamada Pública nº 2023/132, a Recorrente formulou indagações no sentido de buscar da Fundação a ratificação dos compromissos assumidos diante da legalidade que instrumentaliza.

Mesmo que a definição dos questionamentos seja devolvido no dia 09 de novembro de 2023, caso seja contrária a linha de interpretação esboçada, registra-se que a presente peça servirá como matéria de prequestionamento de mácula a preceito constitucional a ser ventilada em vias judiciais.

¹² 11.5. Pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, demais informações e atos deste edital, assim como o resultado final da seleção serão divulgados pela Comissão de Seleção no sítio eletrônico <https://fbb.org.br/pt-br/editais-de-selecoes-publicas>, conforme item 7.



Em sendo a definição completamente alinhada com a digressão, entender-se-á que, após esgotado o prazo recursal, a **Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE - CNPJ 10.522.050/0001-92)** deverá ser convidada para arrematar os lotes de acordo com a ordem de prioridade publicizada com a divulgação do resultado preliminar.

5. Dos pedidos

Caricaturados os argumentos de fato e de direito cabíveis, o que se faz dentro da tempestividade apresentada no capítulo 1, é a partir do presente arrazoado recursal que se solicita da autoridade superior competente/responsável pela Comissão de realização e acompanhamento da Chamada Pública nº 2023/132, o que faz de acordo com a legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis:

5.1. Quanto aos Instrumentos de Contratação

5.1.1. Do Instrumento de Contratação 48/2008

Neste íterim, roga que o responsável técnico da comissão **acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico** (atentando para os que seguem), necessário para **retificar a memória de cálculo apresentada**, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, **inevitavelmente invalidando a pontuação atribuída**, pelo que:

- j) O instrumento de contratação **não indica os municípios da prestação do serviço**, gerando impossibilidade lógica de atribuir qualquer quantitativo de implementação aos itens de classificação do edital;



- k) O instrumento de contratação não está acompanhado da respectiva **declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado** (alínea “a”, item 10.3 do edital¹³);
- l) A entidade incorre em **má-fé objetiva** ao passo que preenche o **anexo IV com informações que carecem de nexa probatório**, indicando **informações equivocadas e/ou contraditórias**, tais como: apresenta **nome de município que não consta no instrumento de contratação**; apresenta **quantitativo de beneficiários**, para o município que não consta no instrumento de contratação, **que não pode ser auferido com precisão no plano de trabalho** (pág. 09 do anexo IV preenchido).

5.1.2. Do Instrumento de Contratação 85/2018

Neste *interim*, roga que o responsável técnico da comissão **acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico** (atentando para os que seguem), necessário para **retificar a memória de cálculo apresentada**, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, **inevitavelmente invalidando a pontuação atribuída**, pelo que:

- m) O instrumento de contratação **não indica os municípios da prestação do serviço**, gerando impossibilidade lógica de atribuir qualquer quantitativo de implementação aos itens de classificação do edital;
- n) O Relatório emitido pela Agência deve ser desconsiderado ao passo que não define com clareza e precisão suficientes a quantidade de beneficiários contemplados por Município, gerando impossibilidade de cálculo dos pesos presentes nos critérios de classificação (item 2.1 - dados do instrumento, pág. 22 do arquivo compilado);

¹³ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.

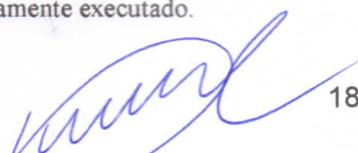
- o) O instrumento de contratação não está acompanhado da respectiva **declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado** (alínea “a”, item 10.3 do edital¹⁴);
- p) A entidade incorre em **má-fé objetiva** ao passo que preenche o **anexo IV com informações que carecem de nexa probatório**, indicando **informações equivocadas e/ou contraditórias**, tais como: apresenta **quantitativo de beneficiários (540)** que está em contradição (pág. 10 do anexo IV preenchido) com o relatório emitido (16) pela Agência Contratante, **não podendo ser auferido com precisão diante da ausência do plano de trabalho.**

5.1.3. Do Instrumento de Contratação 8.446/2008

Neste íterim, roga que o responsável técnico da comissão **acolha de pronto o raciocínio lógico procedimental delineado quanto a este ponto específico** (atentando para os que seguem), necessário para **retificar a memória de cálculo apresentada**, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, **inevitavelmente recompondo a pontuação atribuída**, pelo que:

- q) O instrumento de contratação **não indica os municípios da prestação do serviço**, assim como o respectivo atesto, de forma que a pontuação deve ser distribuída somente entre o critério de classificação respectivo, após o devido recálculo de acordo com o quantitativo apresentado no atestado.
- r) A entidade incorre em **má-fé objetiva** ao passo que preenche o **anexo IV com informações que carecem de nexa probatório**, indicando **informações equivocadas e/ou contraditórias**, tais como: apresenta **quantitativo de beneficiários (210)** que está em contradição (pág. 24 do arquivo compilado do instrumento) com o atestado emitido (203) pela Fundação Contratante, **não podendo ser auferido com precisão diante da ausência do plano de trabalho.**

¹⁴ a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.

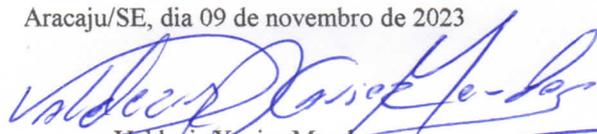


18

5.1. Quanto a aplicação da ordem de preferência

Alternativamente aos pedidos formulados em epígrafe, roga que, caso não sejam acolhidos, que seja aplicada de pronto o critério de preferência esboçado, convidando a primeira colocada do lote 8 a arrematar os demais lotes que julga e expõe em ordem no resultado preliminar, deixando vacante a posição para que a Associação Mão no Arado de Sergipe assumira todas as obrigações relativas ao lote em questão, considerando toda a experiência carreada dos autos do processo administrativo e devidamente computada na memória de cálculo da Fundação, tão logo esgote-se o lapso recursal.

Aracaju/SE, dia 09 de novembro de 2023


Valdecir Xavier Mendes
Associação Mão no Arado de Sergipe

CPF. 769.248.237.34.